



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 401, DE 2023

Questão de Ordem nº 6, de 3 de junho de 2015, sejam considerados não escritos os arts. 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023, provenientes da Medida Provisória nº 1.147, de 2023.

**AUTORIA:** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



Página da matéria

**REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal e com base no entendimento adotado na Questão de Ordem nº 6, de 3 de junho de 2015, sejam considerados não escritos os arts. 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023, provenientes da Medida Provisória nº 1.147, de 2023

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 1.147, de 2022, tem como objetivo alterar a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, para reduzir a zero as alíquotas das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

Por tratar de temática diversa da referida MPV, requeremos que se repute não escrito os arts. 11 e 12 do PLV nº 9, de 2023, inseridos por uma emenda de relator, aprovada no dia 25 de maio pela Câmara dos Deputados, por meio da qual estabelece a destinação de 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados pelo Serviço Social do Comércio e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial para a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

Diante dessa constitucionalidade, a supressão dos arts. 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023, é justa e necessária, em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal. Reputo também constitucional

a alteração por lei ordinária da destinação da contribuição social disciplinada nos arts. 239 e 240 da Constituição Federal, o que só poderia ser feito por meio de emenda constitucional. A função social constitucional da contribuição destinada ao serviço social autônomo é a de formação profissional e atendimento social dos trabalhadores desses setores e só poderia ser alterada por alteração do texto constitucional.

De fato, a impossibilidade de inclusão de matéria estranha à Medida Provisória foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu “não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, de 2015).

Ademais, a alteração foi feita em proveito da vigência do rito instituído durante a pandemia, quando a análise da matéria se faz sem a oitiva da Comissão Mista e remissão direta ao Plenário da Câmara dos Deputados. Sendo assim, não houve qualquer oportunidade de discussão sobre a referida alteração, quando seria possível expor a inconstitucionalidade formal do que ali está pretendido.

Além de desfigurar o sistema constitucional de afetação dos recursos das contribuições a finalidades específicas, e ir contra à lógica orçamentária constitucionalmente prevista, o desvio dos recursos destinados ao Sistema “S” iria também em direção oposta à garantia dos direitos fundamentais à assistência social, à saúde, à educação, à valorização do trabalho humano, todos promovidos pelos serviços sociais autônomos.

O corte de recursos dos serviços sociais autônomos do comércio prejudicará milhões de atendimentos oferecidos à população nas áreas de saúde, educação, assistência, cultura, lazer e profissionalização. Ou seja, as consequências serão sofridas pelos trabalhadores dos diversos segmentos econômicos e pessoas

que mais necessitam ter garantido o acesso aos serviços básicos e fundamentais, previstos na Constituição da República.

Por todas essas razões, requeremos impugnação dos citados artigos.

Sala das Sessões, de .

**Senador Wellington Fagundes  
(PL - MT)**